

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.007698/2009-19, resolve:

Art. 1º Declarar a região composta pelos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Goiás, de Tocantins, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, de Rondônia e o Distrito Federal como zona livre de Peste Suína Clássica - PSC.

Art. 2º Aprovar as normas para o ingresso de suídeos, de seus produtos e subprodutos e de material de risco biológico na zona livre de PSC, na forma desta Instrução Normativa, bem como os modelos oficiais de formulários constantes dos Anexos a seguir:

I - Anexo I: Requerimento de Autorização para Ingresso de Suídeos em Zona Livre de Peste Suína Clássica;

II - Anexo II: Atestado Zoossanitário de Origem para Entrada de Suídeos em Zona Livre de Peste Suína Clássica, adicional à Guia de Trânsito Animal - GTA; e

III - Anexo III: Autorização para o Ingresso de Suídeos em Zona Livre de Peste Suína Clássica.

Parágrafo único. Os formulários a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, quando emitidos pelo órgão oficial estadual de defesa sanitária animal, deverão conter no seu cabeçalho a sua identificação.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO DE SUÍDEOS NA ZONA LIVRE DE PSC

Art. 3º O ingresso de suídeos, na zona livre PSC, procedentes de zona considerada não-livre da doença, está condicionado à autorização prévia expedida pelo Serviço de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de destino, após o cumprimento das exigências previstas na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida, com a antecedência necessária, pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento de destino dos animais, na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 4º O ingresso de suídeos na zona livre PSC somente será permitido quando:

I - forem procedentes de estabelecimentos cadastrados e supervisionados pelo serviço veterinário oficial do Estado;

II - estiverem acompanhados da autorização para ingresso regularmente expedida de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa;

III - estiverem acompanhados de GTA, regularmente expedida por médico veterinário oficial do local de procedência, e do atestado zoossanitário de origem correspondente, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa; e

IV - ingressarem pelo local indicado na respectiva autorização, onde os suídeos serão reinspecionados.

Art. 5º Para emissão de autorização prévia para ingresso de suídeos em zona livre de PSC, os animais deverão atender os seguintes requisitos zoossanitários:

I - serem nascidos ou terem permanecido por um período mínimo de 90 (noventa) dias em município em que não houve ocorrência de PSC por igual período;

II - permanecer em quarentena por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes do embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão do serviço veterinário oficial, sendo submetidos a provas sorológicas para PSC, realizadas após 14 (quatorze) dias do início do isolamento, e o resultado dos testes deve ser negativo;

III - estar isentos de sintomas clínicos de PSC na hora do embarque;

IV - não deverão ter sido vacinados contra PSC nem nascido de fêmea vacinada; e

V - ter como destino um estabelecimento oficialmente aprovado, onde permanecerão isolados por um período mínimo de 30 (trinta) dias sob supervisão do serviço veterinário oficial.

§ 1º Caso os animais sejam procedentes de Granja de Reprodutores de Suídeos Certificada GRSC, fica dispensada a quarentena na origem.

§ 2º Caso a finalidade seja o abate imediato, fica dispensada a quarentena no destino e os animais deverão ser conduzidos diretamente a estabelecimentos de abate sob inspeção veterinária oficial que não sejam habilitados a mercados internacionais.

Art. 6º O ponto de ingresso na zona livre de PSC de suídeos, provenientes de zona não-livre, será definido na autorização constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 7º Os veículos para transporte de suídeos deverão ser apropriados, limpos e desinfetados antes do embarque.

§ 1º O serviço veterinário oficial deverá lacrar a carga na propriedade de origem e discriminar o número do lacre na GTA, que só poderá ser rompido na propriedade de destino pelo serviço veterinário oficial correspondente.

§ 2º O rompimento do lacre da carga sem autorização do serviço veterinário oficial correspondente implicará o envio dos animais para abate sanitário em estabelecimento sob inspeção veterinária oficial ou a destruição dos mesmos, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 3º Caso haja necessidade de rompimento do lacre durante o traslado, o serviço veterinário oficial de origem deverá ser comunicado para as providências.

Art. 8º O transportador fica como depositário dos animais até sua entrega no destino.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM SUÍDEA

Art. 9º Para ingresso na zona livre de PSC, os produtos e subprodutos de origem suídea deverão estar acompanhados de certificação sanitária definida pelo serviço veterinário oficial.

Art. 10. Será permitido o ingresso na zona livre de PSC dos produtos e subprodutos abaixo relacionados, oriundos de zona não-livre:

I - produtos cárneos de suídeos de longa cura (presunto tipo parma e outros), cozidos (presunto cozido, fiambres, apressentados e outros) e enlatados (carnes enlatadas);

II - torresmo e produtos gordurosos fundidos comestíveis de suídeos;

III - peles, aparas e raspas de suídeos curtidas;

IV - farinha de carne autoclavada, farinha de despojos moles de suídeos autoclavados e de farinha de ossos calcinados ou autoclavados;

V - produtos gordurosos fundidos não-comestíveis de suídeos; e

VI - ração animal industrializada, contendo proteína de origem suídea (farinhas).

Art. 11. É proibido, procedentes de regiões não declaradas livres, o ingresso na zona livre de PSC dos produtos e subprodutos de suídeos que se seguem:

I - carnes frescas com ou sem osso;

II - cárneos defumados ou não:

a) frescos (linguiças);

b) enformados (hambúrgueres, almôndegas e outros); e

c) curados ou maturados - curta e média cura (salames, copas e outros);

III - miúdos comestíveis in natura (língua, fígado, rins, coração e pulmão);

IV - miúdos salgados (língua, pés e paleta);

V - miúdos in natura para indústrias ou entrepostos frigoríficos exportadores destinados à elaboração de alimentos tratados pelo calor para alimentação animal (pet food);

VI - miúdos in natura para fins opoterápicos;

VII - gordurosos in natura;

VIII - tripas salgadas e frescas; e

IX - cerdas, pelos, cascos, peles e aparas de peles antes do processo de curtimento.

Parágrafo único. O ingresso na zona livre de PSC dos produtos e subprodutos referidos nos incisos e alíneas deste artigo poderá ser autorizado quando destinados exclusivamente à exportação; para isso, devem estar devidamente embalados e acondicionados, e transportados em veículos lacrados desde a origem até o posto alfandegário de destino.

Art. 12. O ingresso de sêmen, embrião e óvulo de suídeos será permitido quando coletados em centrais de coleta e processamento de sêmen registradas no MAPA e acompanhados de documentos que comprovem essa condição.

Art. 13. O ingresso, na zona livre de PSC, de material biológico de suídeos fica condicionado à prévia autorização pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária DSA/SDA.

Art. 14. As dúvidas suscitadas na execução deste ato serão dirimidas pelo DSA/SDA.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a [Instrução Normativa MAPA no 01, de 4 de janeiro de 2001](#), a [Instrução](#)

Normativa SDA no 01, de 4 de janeiro de 2001, e seus Anexos, a Instrução Normativa SDA nº 38, de 2 de junho de 2003, e a Instrução Normativa nº 7, de 7 de fevereiro de 2009.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO
DE SUÍDEOS EM ZONA LIVRE DE PESTE SUÍNA CLÁSSICA

Solicito autorização para ingresso em Zona Livre de Peste Suína Clássica dos Suídeos a seguir identificados, para o que prestamos as informações que se seguem:

1. CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS

Espécie _____	Finalidade _____
Quantidade: _____	(_____)
Identificação individual (anexar relação, se necessário):	

2. PROCEDÊNCIA

Nome do estabelecimento de procedência _____	
Localização _____	
Município _____	Estado _____
Nº telefone (_____)	Fax (_____)

3. DESTINO

Nome do estabelecimento de destino _____	
Localização _____	
Município _____	Estado _____
Meio de transporte: () Rodoviário () Aéreo () Marítimo () Outro	
Local de entrada na Zona Livre:	

4. DESTINATÁRIO

Nome do destinatário: _____	
Endereço: _____	
Município _____	Estado _____
Fone (_____)	Fax (_____)

Local e data: _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do proprietário ou responsável legal

ANEXO II

ANEXO II

ATESTADO ZOOSSANITÁRIO DE ORIGEM PARA ENTRADA DE SUÍDEOS EM ZONA LIVRE DE PESTE SUÍNA CLÁSSICA, ADICIONAL À GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) Nº /

Atesto, para fins de ingresso em zona livre de peste suína clássica (PSC), de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº ____/10, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os animais abaixo identificados satisfazem às seguintes condições:

- () 1. são nascidos e criados no estabelecimento de procedência ou nele permaneceram em quarentena nos últimos 90 dias antes do embarque.
- () 2. não são vacinados nem nascidos de fêmeas vacinadas contra PSC e na unidade federativa onde se situa o estabelecimento de criação não é praticada a vacinação contra PSC.
- () 3. foram mantidos isolados nos 30 dias anteriores ao embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial, não manifestando qualquer sinal clínico de doença transmissível.
- () 4. os animais foram submetidos aos testes oficialmente aprovados para PSC 14 dias após o início do isolamento e apresentaram resultado negativo.
- () 5. na unidade da Federação de origem, o serviço veterinário oficial está estruturado e possui os dispositivos legais necessários para fiscalizar o trânsito de animais, exercer a vigilância epidemiológica e sanitária e a interdição de focos da doença, bem como para aplicar as demais medidas de defesa sanitária animal.
- () 6. os animais são nascidos e criados em estabelecimentos oficialmente certificados como GRANJA DE REPRODUTORES SUÍDEOS CERTIFICADA, com certificação válida até ____/____/____.
- () 7. Identificação dos animais:

Nº	Identificação do Animal	Raça	Sexo M/F	Idade (meses)	Observações
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					

Continua em folha anexa? Sim. Não

“O rompimento do lacre da carga sem autorização do serviço veterinário oficial correspondente implicará o envio dos animais para abate sanitário em estabelecimento sob inspeção veterinária oficial ou a destruição dos mesmos, a critério do serviço veterinário oficial.” (Art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº ____/2010).

Local e data: _____ de _____ de _____

Carimbo e Assinatura do Médico Veterinário do
Serviço Veterinário Oficial da Unidade da Federação de origem

ANEXO III

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DE SUÍDEOS
EM ZONA LIVRE DE PESTE SUÍNA CLÁSSICA

Nº _____ / _____

DESTINATÁRIO		
Nome: _____		
Endereço: _____		
Município: _____	Estado: _____	Nº telefone: _____
CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS		
Espécie: _____	Finalidade: _____	
Quantidade: (_____)		
Identificação individual (anexar relação, se necessário): _____		
PROCEDÊNCIA		
Estado de procedência: _____		
Nome e endereço do estabelecimento de procedência: _____		
Local de entrada na Zona Livre: _____		
LOCAL DE DESTINO PARA ISOLAMENTO		
Estabelecimento: _____		
Localização: _____		
Município: _____	Estado: _____	
AUTORIZO a entrada no Estado _____, por via _____, dos _____ identificados acima, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº _____/10, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o que se segue:		
Os animais deverão ser encaminhados para o estabelecimento de destino identificado nesta Autorização, sob supervisão de veterinário oficial designado para fins de:		
<input type="checkbox"/> isolamento, para observação, pelo período de ____ (_____) dias;		
<input type="checkbox"/> realização dos exames laboratoriais requeridos.		
A presente autorização somente é válida para entrada na Zona Livre no local indicado acima.		
Esta autorização poderá ser cancelada a qualquer momento, caso ocorra alteração da situação sanitária do estabelecimento de procedência ou do estado de procedência, a critério do Departamento de Saúde Animal.		
Local de data: _____ / _____ / _____		
_____ Carimbo e Assinatura do emitente		

1ª via: Destinatário. 2ª via: Estado de procedência. 3ª via: Local de entrada. 4ª via: Arquivo emitente